



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **recurso de auto de infração**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000513/2021-14**

Interessado: ERNESTO SANCHEZ GONZALEZ

1. Trata-se de recurso apresentado pelo visitante ERNESTO SANCHEZ GONZALEZ ,nacional do México, passaporte n: G26065035 aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 0785_00070_2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/ES, uma vez que ingressou ao território nacional/alterou classificação em 16/11/2019, pelo (a) PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE NA PONTE TANCREDO NEVES, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até 14/02/2020, prorrogado até 30/05/2020, reduzido para (sem redução), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, tendo sido aplicado multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **pela fato de ter ultrapassado em 461 dia (s) o prazo de estada legal no país..**
2. Conforme, supracitado o estrangeiro ingressou no país no dia 14/02/2020. como turista, com prazo de estada após prorrogação até 30/05/2020.
3. Alega, em suma, que excedeu o prazo de estada no Brasil em consequência da impossibilidade de retorno para o seu país, em face da Pandemia do COVID-19.
4. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
5.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
6. A recorrente em tela ultrapassou seu prazo legal em 461 dias, incorrendo, portanto, na infração mencionada.
7. Os argumentos apresentados no seu recurso são frágeis e inconsistentes de modo que não são capazes de prosperar, haja vista que, conforme noticiado pela mídia, não havia impedimento de retorno para o México, mesmo durante a pandemia.
8. Quanto a hipossuficiência, não restou demonstrada, haja vista que somente consta declaração do recorrente a respeito no Recurso interposto, nada obstando que a comprovação ocorra no caso da apresentação de novo Recurso nos termos do Art.8º da IN 198/DG/PF/2021.
9. Desse modo, **mantenho a multa em desfavor de ERNESTO SANCHEZ GONZALEZ e também a notificação para deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias.**
10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.

LEONARDO RABELLO FEYO

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO RABELLO FEYO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/09/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20218377** e o código CRC **99592BCE**.

Referência: Processo nº 08286.000513/2021-14

SEI nº 20218377